

PARECER 604/20 (VENCIDO)

Fui designado, como membro da 2ª Comissão desta Assembleia Legislativa de Alagoas – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a emitir parecer no Requerimento nº 570/2020 – GDDM, da lavra dos ilustríssimos Deputados **DAVI MAIA** e **CABO BEBETO**, que são representantes da **COMISSÃO PARLAMENTAR INTERESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONSÓRCIO NORDESTE**.

Os mesmos, supedaneados nos art. 165, VI c/c 274, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa de Alagoas e art. 73 c/c art. 83, § 2º, V, ambos da Constituição Estadual requerem a convocação do Governador da Bahia **RUI COSTA**, que é, também, Presidente do **CONSÓRCIO NORDESTE** e do Sr. **CARLOS GABA**, que atua como Secretário Executivo do mesmo **CONSÓRCIO NORDESTE**, com a finalidade de que prestem esclarecimentos aos parlamentares alagoanos sobre as denúncias de fraudes na aquisição dos 30 (trinta) respiradores pelo **ESTADO DE ALAGOAS** através de contrato de rateio com **CONSÓRCIO NORDESTE**.

Antes de analisar o pleito, importante analisar o teor e alcance do disposto no nosso Regimento Interno (arts. 165, VI e 274), que tem a seguinte redação:

Art. 165 – “Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

VI – convocação de Secretário de Estado”.

Art. 274 – “Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objeto da convocação.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembleia entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas para que escolha, dentro do prazo não superior a oito (08) dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer”.

Referidos dispositivos, pela sua redação, só tratam sobre a convocação do Secretário de Estado, o que, destarte, é digno de críticas, vez que é certo, por simetria e analogia, que existindo interesse público, todo o servidor público *lato sensu* poderá ser convocado para prestar esclarecimentos e informações sobre fatos de interesse público.

Por sua vez, vejamos o que consta nossa Constituição Estadual (art. 73 c/c art. 83, § 2º, V):

Art. 73 – “A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada e oportuna”.

Art. 83 – “A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que trate de sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, Cabe:

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”.

O art. 73, que foi acima citado e transscrito guarda simetria e identidade com o disposto nos arts. 165, VI e 274 do Regimento Interno da ALE, portanto, em tese, apenas o Secretário de Estado poderá ser convocado para prestar esclarecimentos.

Por sua vez, o art. 83, § 2º, V possibilita que às Comissões, em razão da matéria e da sua competência, solicitem o depoimento de qualquer autoridade e cidadão.

Existe, assim, uma antinomia e colisão de normas, vez que ora limitam a convocação, apenas e unicamente, ao Secretário de Estado, já em outra, permitem o alargamento da previsão legal, podendo esta abranger qualquer autoridade e cidadão.

Na seara judicial, toda vez que o Juiz entender que existe colisão de normas, deve, pois, na forma do que consta do § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil, justificar o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuados para a sua conclusão:

Art. 489 – “São elementos essenciais da sentença:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Referido dispositivo, em tese, se aplica ao presente caso, por força do que dispõe o art. 15 do mesmo Código de Processo Civil:

Art. 15 – “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Precisaremos, assim, para definir o alcance de referidos dispositivos legais nos socorrermos do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, que foi alterado pelas

Leis Federais 12.376/2010 e 13.655/2018), máxime pelo disposto nos seus arts. 4º e 5º:

Art. 4º – “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Art. 5º – “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

No caso, não existe omissão a ser colmatada, permitindo o uso da analogia, costumes e princípios gerais do direito, mas devemos, sim, atender aos fins sociais a que referidas normas se dirigem, observando às exigências do bem comum.

Todavia, na situação em análise, existe um fato a ser observado e ponderado, uma vez que nenhuma das referidas autoridades são servidores públicos *lato sensu* do Estado de Alagoas, não tendo, assim, esta ALE, nem poder coercitivo, tampouco exsurgindo de eventual desatendimento a convocação emanada, em tese, discutido crime de responsabilidade.

Outrossim, se se pensasse ao contrário, poderia a ALE convocar, até mesmo, o Presidente da República para prestar esclarecimentos sobre determinadas situações, o que ao longo de sua história nunca foi cogitado ou ponderado.

Mercece, assim, a situação ora em análise grandes sopesamentos e análises, até para que não fique como tabula rasa, sem qualquer efeito ou consequência, desacreditando este Poder Legislativo e os que aqui atuam.

A minha pessoa, os Deputados Requerentes, como esta Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas têm a obrigação, diante da situação apresentada, de buscar os devidos esclarecimentos, exercendo, assim, a sua função precípua e primeira que é a de fiscalização.

Isto, aliás, exsurge com clarividência da Constituição Federal:

Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

Mencionado dispositivo impôs que fosse editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Decreto Estadual nº

26.320/13 e a Lei Estadual nº 8.087/19 (Dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no estado de Alagoas).

Por sua vez, o Regimento Interno desta ALE tem previsão que contempla e reforça ainda mais tudo o aqui defendido:

Art. 166 – “Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou à matéria sujeita à fiscalização da Assembleia”.

É, ainda, obrigação de todo e qualquer homem público seguir e cumprir o disposto no art. 37 da Constituição Federal, e, em especial, os princípios da legalidade, da moralidade, da impensoalidade, da indisponibilidade dos bens e interesses públicos e da publicidade.

Portanto, nada mais natural, diante da situação apresentada que se busquem os devidos esclarecimentos.

Todavia, estes, como demonstrado, não podem ocorrer por meio de convocação de mencionadas autoridades para prestar esclarecimentos em sessão a ser designada, mas deve, pois, serem feitos por meio de ofício dirigido aos mesmos, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Deste modo, voto pelo deferimento do pleito dos dignos Deputados Requerentes, ante a relevância da matéria, mas não por meio de convocação das referidas autoridades para prestar esclarecimentos em sessão a ser designada, mas, sim, por meio de ofício dirigido aos mesmos, com fundamento no Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e no art. 166 do Regimento Ínterno desta Casa Legislativa.

É como voto, S.M.J.

Maceió, Al., 19 de junho de 2020.

Deputado **ANTÔNIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Relator

Doutor Antônio (contraria)

Les Souza (contraria)

E. A. Velloso (contraria)

Absolucionado